PROCESSO TC – 01029/23

Direito Administrativo, Financeiro e Constitucional. Administração Indireta Estadual. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH. Dispensa de Licitação nº 030/2021. Análise do Termo Aditivo nº. 02/2022. Prorrogação de diversos contratos. Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 1668/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca do processo administrativo cujo objetivo foi a prorrogação, por mais 06 (seis) meses, do prazo de vigência dos Contratos n°s 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, todos relacionados à quinta chamada do "Tá na Mesa", programa governamental que destina refeições diárias às pessoas em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar, em razão da magnitude e a situação de emergência em saúde pública decretada pelo Governo do Estado da Paraíba em decorrência da pandemia da Covid-19.

Consignou a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, em seu relatório inaugural (fls. 394/402), que na gênese do feito está a Dispensa de Licitação nº 30/2021, julgada nos autos do Processo TC nº 07897/22, pela via do Acórdão AC1 – TC nº 00519/2023. Da Relatoria do Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo, o Decisum *julgou formalmente regulares a Dispensa de Licitação nº. 030/2021, os contratos dela decorrentes e os termos aditivos subseqüentes.*

Com espeque nesta jurisprudência da Primeira Câmara, a Auditoria concluiu pela regularidade dos Termos Aditivos analisados nos presentes autos, tendo sido sugerida a a assinação de prazo ao gestor para adote providências no sentido de realizar novo procedimento licitatório para a contratação de empresas para o Programa "Tá na Mesa".

O Relator agendou o processo para a presente sessão, cumpridas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

O segundo Termo Aditivo foi formalizado em 13/01/2023, estendendo os efeitos da dispensa original até 07/07/2023. O ato administrativo fundamentou-se na possibilidade excepcional de prorrogação do procedimento licitatório para além dos 180 dias previstos no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, como dispõem as jurisprudências a seguir, do Tribunal de Contas da União:

> *"Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fatos supervenientes, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial". Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1ª Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.022/2013, Plenário, j. em 24.04.2013, grifamos.)*

*Não havendo falhas a macular o certame, acolho a sugestão do Órgão de Inspeção, votando pela **regularidade formal** do Termo Aditivo nº. 02/2022, realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, com **recomendação à Administração Estadual** para que realize procedimento licitatório regular com vistas à contratação de fornecedores de refeições para o Programa Tá na Mesa.*

VOTO VISTA – CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO:

O processo nº 07996/2022 – Oriundo da Secretaria de Estado da Administração – Pregão Eletrônico nº 0124/2022 no valor de R$ 36.013.824,00, foi suspenso por medida cautelar e revogado pelo gestor.

As irregularidades do pregão foram as seguintes:

1. Demasiadamente amplo escopo do Programa Emergencial "Tá na Mesa".

2. Irregular previsão de adesões tardias à ata de registro de preço.

3. Ausência de critério objetivo na escolha das cidades beneficiadas e nos quantitativos das refeições distribuídas.

4. Fragilidades do controle de eventuais adesões à Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico em pauta.

5. Ausência de critérios objetivos para elegibilidade da população contemplada.

6. Ausência de informações acerca da fiscalização contratual.

7. Fragilidade no controle da despesa pública executada.

O Tribunal de Contas, considerando os critérios de risco, analisou três processos de Dispensa cujo objeto é a aquisição de refeição tipo quentinha, destes originaram-se vários termos aditivos.

Processo	Valor (R$)	Dispensa	Decisão
08416/2022	4.043.544,00	04/2022	Pela Regularidade
07897/2022	1.051.776,00	030/2022[1]	Pela Regularidade
19.231/2021	1.630.266,00	12/2021	Não julgado – MPC – pela regularidade

Considerando o montante realizado no Programa Tá na mesa, voto no sentido de determinar a análise das despesas decorrente do mesmo quando da análise da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano dos exercícios de 2021 e 2022.

1 Processo do qual originou-se o aditivo – do Proc. TC nº 01029/2023, sob análise.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- JULGAR REGULARES os termos aditivos, aqui apresentados, que prorrogam o prazo de vigência dos Contratos advindos da Dispensa de Licitação nº 0030/2021;

- RECOMENDAR a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH que, ao final da vigência dos ajustes aqui tratados, providencie a realização de novo procedimento licitatório para a contratação de empresas para o programa "Tá na Mesa";

- DETERMINAR A PRIMEIRA CÂMARA A ANEXAÇÃO do Decisun ora prolatado à PCA da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, exercício 2022, e ao Processo da Acompanhamento de Gestão da citada pasta, exercício 2023;

- DETERMINAR A AUDITORIA que promova acompanhamento da execução da avença.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Assinado 26 de Julho de 2023 às 09:09

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Julho de 2023 às 10:52

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2023 às 12:11

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO